

Resolução n.º 1988 (2011)

**Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 6557.ª sessão,
em 17 de Junho de 2011**

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções anteriores sobre o terrorismo internacional e a ameaça que ele representa para o Afeganistão, em particular as suas Resoluções n.ºs 1267 (1999), 1333 (2000), 1363 (2001), 1373 (2001), 1390 (2002), 1452 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1566 (2004), 1617 (2005), 1624 (2005), 1699 (2006), 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), e as declarações pertinentes do seu Presidente,

Recordando as suas resoluções anteriores que prorrogaram até 22 de Março de 2012 o mandato da Missão de Assistência das Nações Unidas no Afeganistão (UNAMA, na sigla em inglês) tal como definido na Resolução n.º 1974 (2011),

Reafirmando que a situação no Afeganistão ainda constitui uma ameaça para a paz e segurança internacionais, e *expressando* a sua profunda preocupação com a situação da segurança no Afeganistão, em particular com os contínuos actos de violência e terrorismo praticados pelos Talibã, pela Al-Qaida, por grupos armados ilegais, por criminosos e por aqueles envolvidos no tráfico de estupefacientes, e com as fortes ligações entre os actos terroristas e as drogas ilícitas, que constituem uma ameaça para a população local, incluindo crianças, forças de segurança nacionais e o pessoal militar e civil internacional,

Reafirmando o seu firme compromisso no respeito pela soberania, independência, integridade territorial e unidade nacional do Afeganistão,

Destacando a importância de um processo político abrangente no Afeganistão para apoiar a reconciliação entre todos os afegãos, e *reconhecendo* que não há uma solução exclusivamente militar que garanta a estabilidade do Afeganistão,

Recordando o firme desejo do Governo do Afeganistão em procurar a reconciliação nacional, conforme estabelecido no Acordo de Bona (2001), na Conferência de Londres (2010) e na Conferência de Cabul (2010),

Reconhecendo que a situação de segurança no Afeganistão evoluiu e que alguns membros dos Talibã se reconciliaram com o Governo do Afeganistão, rejeitaram a ideologia terrorista da Al-Qaida e dos seus seguidores, e apoiam uma solução pacífica para o conflito em curso no Afeganistão,

Reconhecendo que, não obstante a evolução da situação no Afeganistão e os avanços na reconciliação, a situação no Afeganistão continua a constituir uma ameaça para a paz e segurança internacionais, e *reafirmando* a necessidade de combater esta ameaça por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com o direito internacional aplicável, incluindo no domínio dos direitos humanos, do direito dos refugiados e do direito internacional humanitário, destacando a este respeito o importante papel que as Nações Unidas desempenham neste esforço,

Recordando que as condições para a reconciliação, oferecidas a todos os afegãos, as quais foram estabelecidas no Comunicado de Cabul de 20 de Julho de 2010 e apoiadas pelo Governo do Afeganistão e pela comunidade internacional, incluem a renúncia à violência, a inexistência de ligações com organizações terroristas internacionais, e o respeito pela Constituição afegã, incluindo os direitos das mulheres e das pessoas que pertencem a minorias,

Destacando a importância de que todas as pessoas, grupos, empresas e entidades que participam de qualquer forma no financiamento ou no apoio a actos ou actividades daqueles previamente designados como Talibã, bem como as pessoas, grupos, empresas e entidades associadas aos Talibã que constituem uma ameaça para a paz, a estabilidade e a segurança do Afeganistão, aceitem a oferta de reconciliação do Governo do Afeganistão,

Tomando nota do pedido do Governo do Afeganistão para que o Conselho de Segurança apoie a reconciliação nacional, nomeadamente retirando das listas de sanções das Nações Unidas os nomes de afegãos que respeitam as condições de reconciliação e que tenham deixado de participar em actividades que ameacem a paz, a estabilidade e a segurança do Afeganistão, ou de apoiá-las,

Acolhendo com satisfação os resultados da Jirga Consultiva da Paz realizada em 6 de Junho de 2010, na qual 1600 delegados afegãos representando um amplo sector de todos os grupos étnicos e religiosos afegãos, funcionários governamentais, eruditos religiosos, líderes tribais, sociedade civil e refugiados afegãos residentes no Irão e no Paquistão discutiram meios de pôr fim à insegurança e elaboraram um plano para alcançar uma paz duradoura no país,

Acolhendo com satisfação o estabelecimento do Conselho Superior para a Paz e os seus esforços de sensibilização dentro e fora do Afeganistão,

Destacando o papel central e imparcial que as Nações Unidas continuam a desempenhar na promoção da paz, da estabilidade e da segurança no Afeganistão, e *expressando* o seu apreço e firme apoio aos esforços que estão a ser envidados pelo Secretário-Geral, pelo seu Representante Especial para o Afeganistão e pelo Grupo de Apoio Salaam da UNAMA para apoiar os esforços de paz e reconciliação do Conselho Superior para a Paz,

Reiterando o seu apoio na luta contra a produção e o tráfico ilícitos de droga a partir do Afeganistão e de precursores químicos para o Afeganistão, nos países vizinhos, nos países situados nas rotas do tráfico, nos países de destino da droga e nos países produtores de precursores,

Expressando preocupação com o aumento do número de raptos e de tomada de reféns com o objectivo de angariar fundos ou de obter favorecimentos políticos, e *expressando* a necessidade de se abordar esta questão,

Reiterando a necessidade de garantir que o actual regime de sanções contribui eficazmente para os actuais esforços de luta contra a insurreição e que apoia o trabalho do Governo do Afeganistão no sentido de avançar na reconciliação a fim de restabelecer a paz, a estabilidade, e a segurança no Afeganistão, e *considerando* as deliberações do Comité 1267 sobre a recomendação da Equipa de Fiscalização 1267 no seu Décimo Primeiro Relatório ao Comité 1267, de que os Estados-Membros tratem de modo diferente os talibã incluídos na lista e as pessoas e entidades da Al-Qaida e seus afiliados incluídos na lista na promoção da paz e da estabilidade no Afeganistão,

Reafirmando o apoio internacional aos esforços de reconciliação conduzidos pelos afegãos e expressando a intenção de dar a devida atenção à possibilidade de levantar as sanções contra aqueles que cumprem as medidas de reconciliação,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Medidas

1. *Decide* que todos os Estados devem adoptar as seguintes medidas em relação a pessoas e entidades designadas antes da data da presente Resolução como os Talibã, bem como outras pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados, como especificado na Secção A («Pessoas singulares associadas aos Talibã») e na Secção B («Entidades e outros grupos e empresas associados aos Talibã») da Lista Consolidada do Comité estabelecido nos termos das Resoluções n.ºs 1267 (1999) e 1333 (2000) a partir da data de adopção da presente Resolução, bem como outras pessoas, grupos, empresas e entidades associados aos Talibã, que constituem uma ameaça para a paz, a estabilidade e a segurança do Afeganistão, tal como designados pelo Comité estabelecido no n.º 30 (doravante denominada por «a Lista»):

a) Congelar sem demora os fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos dessas pessoas, grupos, empresas e entidades, incluindo os fundos provenientes de bens que, directa ou indirectamente, sejam sua propriedade ou que sejam por si controlados ou por pessoas que actuem em seu nome ou sob as suas instruções, e assegurar que nem estes, nem quaisquer outros fundos, activos financeiros ou recursos económicos sejam colocados à disposição, directa ou indirectamente, de tais pessoas, pelos seus nacionais ou por pessoas que se encontrem nos seus territórios;

b) Impedir a entrada nos seus territórios ou o trânsito pelos seus territórios dessas pessoas, sob reserva de que nada do previsto no presente número obrigará um Estado a recusar a entrada no seu território ou a exigir a saída do seu território aos seus próprios nacionais, e que o disposto no presente número não se aplica quando a entrada ou o trânsito sejam necessários em virtude de um processo judicial ou quando o Comité determine, unicamente caso a caso, que tal entrada ou trânsito se justifica, nomeadamente quando tal se

relacione directamente com o apoio aos esforços do Governo do Afeganistão para promover a reconciliação;

c) Impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, a essas pessoas, grupos, empresas e entidades, a partir dos seus territórios ou pelos seus nacionais que se encontram fora dos seus territórios, ou utilizando navios que usem o seu pavilhão ou aeronaves neles registados, de armamento e material conexo de todos os tipos, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e respectivas peças sobresselentes, e de consultoria técnica, assistência ou treino relacionados com actividades militares;

2. *Decide* que aqueles anteriormente designados como os Talibã, e as outras pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados, cujos nomes figuravam à data de adopção da presente Resolução na Secção A («Pessoas singulares associadas aos Talibã») e Secção B («Entidades e outros grupos e empresas associados aos Talibã») da Lista Consolidada mantida pelo Comité do Conselho de Segurança estabelecido nos termos da Resolução n.º 1267 (1999) relativa à Al-Qaida e aos Talibã e pessoas e entidades associados, já não farão parte da Lista Consolidada, mas, de agora em diante, integrarão a Lista descrita no n.º 1 e *decide também* que todos os Estados tomarão todas as medidas estipuladas no n.º 1 contra essas pessoas, grupos, empresas e entidades incluídos na Lista;

3. *Decide* que os actos ou actividades que indicam que uma pessoa, grupo, empresa ou entidade preenchem os critérios para ser incluído na Lista nos termos do n.º 1 incluem:

a) A participação no financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou prática de actos ou actividades executados pelos Talibã ou por pessoas, grupos, empresas ou entidades a estes associados, ou realizados sob ou em seu nome, ou em seu apoio;

b) O fornecimento, a venda ou a transferência de armas e material conexo a essas pessoas, grupos, empresas ou entidades;

c) O recrutamento para essas pessoas, grupos, empresas ou entidades;
ou

d) O apoio de outro tipo a actos ou actividades de pessoas, grupos, empresas ou entidades que tenham sido designados, e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades associados aos Talibã, que constituam uma ameaça para a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão;

4. *Afirma* que qualquer empresa ou entidade que seja propriedade ou esteja sob o controlo, directo ou indirecto, de uma pessoa, grupo, empresa ou entidade que figure na Lista ou que os apoie de qualquer outra forma, preenche os critérios para ser incluído na Lista;

5. *Observa* que tais meios de financiamento ou apoio incluem, entre outros, a utilização de recursos derivados do cultivo, produção e tráfico ilícitos de estupefacientes e dos seus precursores com origem no Afeganistão ou que transitem pelo Afeganistão;

6. *Confirma* que o disposto na alínea a) do n.º 1 *supra* se aplica aos recursos financeiros e económicos de qualquer tipo, incluindo, entre outros, os utilizados para prestar serviços de hospedagem na Internet e serviços conexos, utilizados para o apoio aos Talibã que figuram na Lista e outras pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados, bem como outras pessoas, grupos, empresas e entidades associados aos Talibã que constituem uma ameaça para a paz, a estabilidade e a segurança do Afeganistão e outras pessoas, grupos, empresas ou entidades a eles associados;

7. *Confirma* também que o disposto na alínea a) do n.º 1 *supra* se aplica igualmente ao pagamento de resgates a pessoas, grupos, empresas ou entidades que figuram na Lista;

8. *Decide* que os Estados-Membros podem autorizar o crédito em contas congeladas de acordo com as disposições do n.º 1 *supra*, de quaisquer pagamentos em favor de pessoas, grupos, empresas ou entidades que figurem na Lista, desde que tais pagamentos continuem a estar sujeitos às disposições do n.º 1 *supra* e sejam congelados;

9. *Decide* que todos os Estados-Membros podem fazer uso das disposições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1452 (2002), tal como emendada pela Resolução n.º 1735 (2006), relativas às isenções disponíveis no que diz respeito às medidas enunciadas na alínea a) do n.º 1, e *encoraja* a sua utilização por parte dos Estados-Membros;

Inclusão na Lista

10. *Encoraja* todos os Estados-Membros a submeterem ao Comité estabelecido nos termos do n.º 30 abaixo («o Comité»), para efeitos da sua inclusão na Lista, os nomes de pessoas, grupos, empresas e entidades que participem por qualquer meio no financiamento ou no apoio de actos ou actividades descritos no n.º 3 *supra*;

11. *Decide* que os Estados-Membros, ao proporem nomes ao Comité para que sejam incluídos na Lista, devem proporcionar ao Comité o maior número possível de informações relevantes sobre o nome que se propõe incluir, em particular, os elementos de identificação suficientes que permitam uma identificação positiva e rigorosa das pessoas, grupos, empresas e entidades e, na medida do possível, as informações exigidas pela INTERPOL para emitir um Aviso Especial;

12. *Decide* que os Estados-Membros, ao proporem nomes ao Comité para que sejam incluídos na Lista, devem também apresentar ao Comité uma exposição detalhada dos motivos da proposta, e que esta poderá tornar-se pública, mediante pedido, com a excepção das partes que um Estado-Membro identifique ao Comité como sendo confidenciais, e poderá ser utilizada para elaborar o resumo descritivo dos motivos para a inclusão na Lista descrito no n.º 13 *infra*;

13. *Encarrega* o Comité, com a ajuda da Equipa de Fiscalização e em coordenação com os Estados proponentes, a tornar acessível no *website* do Comité, ao mesmo tempo em que um nome é aditado à Lista, um resumo descritivo dos motivos para a inclusão do respectivo nome na Lista;

14. *Exorta* todos os membros do Comité e da Equipa de Fiscalização a partilharem com o Comité qualquer informação que possam ter disponível sobre

os pedidos de inclusão na Lista apresentados por um Estado-Membro, para que essa informação possa ajudar o Comité a decidir sobre a inclusão na Lista e proporcionar-lhe material adicional para o resumo descritivo dos motivos para a inclusão na Lista descrito no n.º 13;

15. *Solicita* ao Secretariado que, imediatamente após o aditamento de um nome na Lista, publique no *website* do Comité toda a informação pertinente que possa ser tornada pública, incluindo o resumo descritivo dos motivos para a inclusão na Lista e *salienta* a importância de que o resumo descritivo dos motivos para a inclusão na Lista esteja disponível em todos os idiomas oficiais das Nações Unidas em tempo oportuno;

16. *Exorta* os Estados-Membros, ao considerarem a proposta de uma nova designação, a realizarem consultas a esse respeito com o Governo do Afeganistão antes de apresentarem as propostas ao Comité, quando adequado, e *encoraja* todos os Estados-Membros que considerem a possibilidade de propor uma nova inclusão na Lista a aconselharem-se com a UNAMA, quando adequado;

17. *Decide* que o Comité deve, após a publicação mas no prazo de três dias úteis depois de um nome ter sido aditado à Lista, notificar o Governo do Afeganistão, a Missão Permanente do Afeganistão e a Missão Permanente do Estado ou Estados em que se crê que essa pessoa ou entidade se encontra e, no caso de pessoas ou entidades que não sejam afegãs, o Estado ou Estados dos quais se crê que sejam nacionais;

Exclusão da Lista

18. *Encarrega* o Comité de retirar da Lista, de forma expedita e caso a caso, as pessoas e entidades que deixaram de preencher os critérios de inclusão na Lista estipulados no n.º 3 *supra*, e *solicita* ao Comité que preste a devida atenção aos pedidos de exclusão da Lista de pessoas que cumprem as condições de reconciliação acordadas pelo Governo do Afeganistão e pela comunidade internacional, que incluem a renúncia à violência, a inexistência de ligações com organizações terroristas internacionais, incluindo com a Al-Qaida, ou qualquer célula, entidade afiliada, grupo dissidente ou derivado da mesma, e o respeito

pela Constituição afegã, incluindo os direitos das mulheres e das pessoas que pertencem a minorias;

19. *Exorta* os Estados-Membros a coordenarem os seus pedidos de exclusão de nomes da Lista, conforme adequado, com o Governo do Afeganistão a fim de assegurar a coordenação com os esforços do Governo do Afeganistão em prol da paz e da reconciliação;

20. *Decide* que as pessoas e entidades que pretendam retirar o seu nome da Lista sem o patrocínio de um Estado-Membro podem submeter os seus pedidos através do mecanismo do Ponto Focal estabelecido na Resolução n.º 1730 (2006);

21. *Encoraja* a UNAMA a apoiar e a facilitar a cooperação entre o Governo do Afeganistão e o Comité a fim de assegurar que este disponha de informações suficientes para examinar os pedidos de exclusão de nomes da Lista, e *encarrega* o Comité estabelecido nos termos do n.º 30 da presente Resolução de examinar os pedidos de exclusão de nomes da Lista em conformidade com os seguintes princípios, quando relevante:

a) Os pedidos de exclusão da Lista relativos a pessoas reconciliadas deverão, se possível, incluir uma comunicação do Conselho Superior para a Paz através do Governo do Afeganistão que confirme o estatuto de reconciliado da pessoa em causa de acordo com as directivas para a reconciliação ou, no caso de pessoas reconciliadas no âmbito do Programa para o Fortalecimento da Paz, documentação que ateste a sua reconciliação nos termos do referido programa, bem como informações sobre o seu endereço actual e contactos;

b) Os pedidos de exclusão da Lista relativos a pessoas que ocuparam cargos no regime Talibã antes de 2002 que deixaram de preencher os critérios de inclusão na Lista enunciados no n.º 3 da presente Resolução deverão, se possível, incluir uma comunicação do Governo do Afeganistão que confirme que a pessoa em causa não é um apoiante activo ou participante em actos que constituem uma ameaça para a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão, bem como informações sobre o seu endereço actual e contactos;

c) Os pedidos de exclusão da Lista relativos a pessoas declaradas falecidas deverão incluir uma certidão oficial de óbito do Estado de nacionalidade, de residência ou de outro Estado pertinente;

22. *Solicita* a todos os Estados-Membros, mas em particular ao Governo do Afeganistão, que informem o Comité se tiverem conhecimento de qualquer informação que indique que uma pessoa, grupo, empresa ou entidade cujo nome tenha sido excluído da Lista deverá ser considerado para designação nos termos do disposto no n.º 1 da presente Resolução, e *solicita também* que o Governo do Afeganistão apresente ao Comité um relatório anual sobre a situação das pessoas declaradas reconciliadas e que tenham sido excluídas da Lista pelo Comité no ano anterior;

23. *Encarrega* o Comité de examinar rapidamente qualquer informação que indique que uma pessoa cujo nome tenha sido excluído da Lista retomou as actividades enunciadas no n.º 3, nomeadamente através da participação em actos incompatíveis com o disposto no n.º 18 da presente Resolução, e *solicita* ao Governo do Afeganistão ou a outros Estados-Membros que, quando adequado, submetam um pedido para voltar a incluir o nome dessa pessoa na Lista;

24. *Decide* que o Secretariado deve, o mais rapidamente possível logo que o Comité tenha decidido retirar um nome da Lista, transmitir a referida decisão ao Governo do Afeganistão e à Missão Permanente do Afeganistão para efeitos de notificação, e que o Secretariado deve igualmente notificar o mais rapidamente possível a Missão Permanente do Estado ou Estados onde se crê que essa pessoa ou entidade se encontra e, no caso de pessoas ou entidades que não sejam afegãs, o Estado ou os Estados de nacionalidade, e *decide* também que os Estados que receberem esta notificação devem adoptar medidas, em conformidade com a sua legislação e práticas internas, para notificar ou informar atempadamente a pessoa ou entidade em causa da sua exclusão da Lista;

Revisão e manutenção da Lista

25. *Reconhece* que o conflito em curso no Afeganistão, e a urgência que o Governo do Afeganistão e a comunidade internacional atribuem a uma solução política pacífica para o conflito, exigem modificações oportunas e expeditas na

Lista, incluindo o aditamento e a retirada de nomes de pessoas e entidades, *insta* o Comité a decidir atempadamente sobre os pedidos de exclusão de nomes da Lista, *solicita* ao Comité que reveja regularmente cada entrada da Lista, incluindo, conforme adequado, mediante a revisão da situação das pessoas consideradas reconciliadas, de pessoas cujas entradas carecem de elementos de identificação, de pessoas declaradas falecidas, e de entidades que, segundo tenha sido informado ou confirmado, tenham deixado de existir, *encarrega* o Comité de rever e de modificar, conforme adequado, as directivas relativas a essas revisões, e *solicita* à Equipa de Fiscalização que distribua de seis em seis meses para o Comité:

a) Uma lista das pessoas incluídas na Lista que o Governo afegão considere reconciliadas, juntamente com a documentação pertinente tal como enunciado na alínea a) do n.º 21;

b) Uma lista das pessoas e entidades incluídas na Lista cujas entradas carecem dos elementos de identificação necessários para assegurar a aplicação eficaz das medidas que lhes foram impostas; e,

c) Uma lista das pessoas incluídas na Lista que foram declaradas falecidas e de entidades que, segundo tenha sido informado ou confirmado, tenham deixado de existir, juntamente com a documentação necessária referida na alínea c) do n.º 21;

26. *Insta* o Comité a assegurar que existem procedimentos justos e transparentes na condução do seu trabalho, e *encarrega* o Comité de estabelecer, o mais rapidamente possível, directivas adequadas, em particular no que diz respeito ao disposto nos n.ºs 9, 10, 11, 12, 17, 20, 21, 24, 25 e 27;

27. *Encoraja* os Estados-Membros e as organizações internacionais competentes a enviarem representantes para se reunirem com o Comité a fim de partilharem informações e debaterem quaisquer questões pertinentes, e *acolhe com satisfação* a apresentação periódica de informação por parte do Governo do Afeganistão sobre o impacto de sanções específicas no que se refere à dissuasão das ameaças à paz, estabilidade e segurança do Afeganistão, e no apoio à iniciativa de reconciliação liderada pelo Afeganistão;

Cooperação com o Governo do Afeganistão

28. *Encoraja* a continuação da cooperação entre o Comité, o Governo do Afeganistão e a UNAMA, nomeadamente identificando e fornecendo informação detalhada sobre as pessoas e entidades que participam no financiamento ou no apoio de actos ou actividades enunciados no n.º 3 da presente Resolução, e convidando os representantes da UNAMA a dirigirem-se ao Comité;

29. *Acolhe com satisfação* o desejo do Governo do Afeganistão de auxiliar o Comité na coordenação dos pedidos de inclusão e de exclusão de nomes da Lista e na apresentação de todas as informações pertinentes ao Comité;

Novo Comité de Sanções

30. *Decide* estabelecer, em conformidade com o artigo 28.º do seu regulamento interno provisório, um Comité do Conselho de Segurança composto por todos os membros do Conselho (doravante denominado por «o Comité»), que se encarregará das seguintes funções:

a) Examinar os pedidos de inclusão de nomes na Lista, os pedidos de exclusão de nomes da Lista e as actualizações propostas às informações existentes que sejam relevantes para a Lista referida no n.º 1;

b) Examinar os pedidos de inclusão de nomes na Lista, os pedidos de exclusão de nomes da Lista e as actualizações propostas da informação existente que seja pertinente para a Secção A («Pessoas singulares associadas aos Talibã») e a Secção B («entidades e outros grupos e empresas associadas aos Talibã») da Lista Consolidada que estavam pendentes para consideração do Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1267 (1999) relativa à Al-Qaida e os Talibã e pessoas e entidades associadas na data de adopção da presente Resolução;

c) Actualizar regularmente a Lista referida no n.º 1;

d) Publicar no *website* do Comité resumos descritivos dos motivos para a inclusão de todas as entradas na Lista;

- e) Rever os nomes incluídos na Lista;
- f) Apresentar relatórios periódicos ao Conselho sobre a informação submetida ao Comité relativa à aplicação da Resolução, incluindo no que diz respeito ao não cumprimento das medidas impostas pela Resolução;
- g) Assegurar que existem procedimentos justos e claros para a inclusão de pessoas e entidades na Lista e para a sua exclusão, bem como para a concessão de isenções por motivos humanitários;
- h) Examinar os relatórios apresentados pela Equipa de Fiscalização;
- i) Acompanhar a aplicação das medidas impostas no n.º 1;
- j) Examinar os pedidos de isenção em conformidade com os n.ºs 1 e 9;
- k) Estabelecer as directivas que sejam necessárias para facilitar a aplicação das medidas impostas *supra*;
- l) Encorajar o diálogo entre o Comité e os Estados-Membros interessados, em particular os da região, nomeadamente convidando os representantes desses Estados a reunirem-se com o Comité para examinarem a aplicação das medidas;
- m) Procurar obter de todos os Estados qualquer informação que considere útil sobre as medidas que eles tenham adoptado para aplicar eficazmente as medidas impostas *supra*;
- n) Examinar a informação relativa a alegadas violações ou aos casos de não cumprimento das medidas previstas na presente Resolução e adoptar as medidas adequadas a esse respeito;
- o) Facilitar, através da Equipa de Fiscalização e das agências especializadas das Nações Unidas, a assistência em matéria de reforço de capacidades com a finalidade de melhorar a aplicação das medidas, mediante pedido dos Estados-Membros; e

p) Cooperar com outros Comit s de San  es do Conselho de Seguran a pertinentes, em particular o Comit  estabelecido nos termos da Resolu  o n.  1267 (1999).

Equipa de Fiscaliza  o

31. *Decide*, a fim de prestar assist ncia ao Comit  no cumprimento do seu mandato, que a Equipa de Fiscaliza  o 1267, estabelecida nos termos do n.  7 da Resolu  o n.  1526 (2004), deve apoiar igualmente o Comit  por um per odo de 18 meses, com o mandato enunciado no Anexo A da presente Resolu  o, e *solicita* ao Secret rio-Geral que adopte todas as disposi  es necess rias para este efeito;

Coordena  o e Ac  o de Sensibiliza  o

32. *Reconhece* a necessidade de manter o contacto com os Comit s do Conselho de Seguran a das Na  es Unidas, com as organiza  es internacionais e com os grupos de peritos competentes, incluindo o Comit  estabelecido nos termos da Resolu  o n.  1267 (1999), o Comit  Contra o Terrorismo (CCT), o Gabinete das Na  es Unidas para o Controlo da Droga e a Preven  o do Crime, a Direc  o Executiva do Comit  Contra o Terrorismo (CTED, na sigla em ingl s), e o Comit  estabelecido nos termos da Resolu  o n.  1540 (2004), em particular dada a presen a cont nua e a influ ncia negativa no conflito afeg o da Al-Qaida e de qualquer c lula, entidade afiliada, grupo dissidente ou derivado da mesma;

33. *Encoraja* a UNAMA a prestar assist ncia ao Conselho Superior para a Paz, a pedido do mesmo, para encorajar as pessoas inclu das na Lista a reconciliarem-se;

Revis es

34. *Decide* rever a aplica  o das medidas enunciadas na presente Resolu  o no prazo de dezoito meses e proceder a ajustamentos, se necess rio, para apoiar a paz e a estabilidade no Afeganist o;

35. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da quest o.

Anexo I

Em conformidade com o disposto no n.º 31 da presente Resolução, a Equipa de Fiscalização deve trabalhar sob a direcção do Comité e deve ter as responsabilidades seguintes:

- a) Submeter por escrito ao Comité dois relatórios exaustivos e independentes sobre a aplicação por parte dos Estados-Membros das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução, o primeiro até 31 de Março de 2012 e o segundo até 31 de Outubro de 2012, que contenham recomendações específicas para melhorar a aplicação das medidas em vigor e sobre possíveis novas medidas;
- b) Auxiliar o Comité a rever periodicamente os nomes incluídos na Lista, nomeadamente realizando viagens e mantendo contacto com os Estados-Membros, a fim de desenvolver o registo do Comité sobre os factos e circunstâncias relacionados com a inclusão de um nome na Lista;
- c) Auxiliar o Comité a fazer o acompanhamento dos pedidos de informação dirigidos aos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito à aplicação das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução;
- d) Submeter ao Comité, para que este o analise e aprove, um programa de trabalho abrangente, conforme necessário, no qual a Equipa de Fiscalização descreva de forma detalhada as actividades previstas para cumprir as suas responsabilidades, incluindo as viagens que se propõe realizar em nome do Comité;
- e) Auxiliar o Comité na sua análise dos casos de não cumprimento das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução, compilando a informação recebida dos Estados-Membros e submetendo estudos de casos ao Comité, tanto por iniciativa própria como a pedido do Comité, para que este os examine;
- f) Apresentar ao Comité recomendações que os Estados-Membros possam seguir para os auxiliar na aplicação das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução e na preparação das suas propostas de aditamentos à Lista;

g) Auxiliar o Comité a examinar as propostas de inclusão de nomes na Lista, nomeadamente recolhendo e transmitindo ao Comité informações pertinentes relativas às inclusões propostas, e preparando o projecto do resumo descritivo dos motivos para a inclusão referido no n.º 13;

h) Levar ao conhecimento do Comité circunstâncias novas ou dignas de registo susceptíveis de justificar uma exclusão da Lista, tal como a informação de conhecimento público sobre o falecimento de uma pessoa;

i) Realizar consultas com os Estados-Membros antes de se deslocar aos Estados-Membros seleccionados no quadro do seu programa de trabalho aprovado pelo Comité;

j) Encorajar os Estados-Membros a submeterem nomes e dados de identificação adicionais para serem incluídos na Lista, de acordo com as instruções do Comité;

k) Apresentar ao Comité dados de identificação adicionais e outra informação para o auxiliar nos seus esforços para manter a Lista o mais actualizada e exacta possível;

l) Coligir, avaliar, fazer o acompanhamento, apresentar relatórios e formular recomendações relativamente à aplicação das medidas; realizar estudos de casos, conforme adequado; e estudar em profundidade quaisquer outras questões pertinentes segundo as instruções do Comité;

m) Realizar consultas com os Estados-Membros e com outros órgãos e organizações competentes, incluindo a UNAMA, e estabelecer um diálogo regular com os seus representantes em Nova Iorque e nas capitais, tendo em conta as suas observações, especialmente no que se refere a quaisquer questões que possam estar incluídas nos relatórios da Equipa de Fiscalização referidos na alínea a) do presente anexo;

n) Realizar consultas com os serviços de informações e de segurança dos Estados-Membros, nomeadamente por ocasião de fóruns regionais, a fim de facilitar o intercâmbio de informação e de reforçar a aplicação das medidas;

o) Realizar consultas com os representantes relevantes do sector privado, incluindo as instituições financeiras, para obter informação sobre a aplicação prática do congelamento de bens e formular recomendações para reforçar a aplicação desta medida;

p) Trabalhar com as organizações internacionais e regionais competentes a fim de promover o conhecimento e o cumprimento das medidas;

q) Trabalhar com a INTERPOL e com os Estados-Membros a fim de obter fotografias das pessoas incluídas na Lista para a sua possível inclusão nos Avisos Especiais da INTERPOL;

r) Auxiliar os outros órgãos subsidiários do Conselho de Segurança e os seus grupos de peritos, quando solicitado, a estreitar a sua cooperação com a INTERPOL, tal como referido na Resolução n.º 1699 (2006);

s) Auxiliar o Comité a prestar assistência em matéria de reforço de capacidades com a finalidade de melhorar a aplicação das medidas, quando solicitado pelos Estados-Membros;

t) Informar o Comité, periodicamente ou quando este assim o solicitar, através de comunicações verbais ou escritas, sobre o trabalho da Equipa de Fiscalização, nomeadamente sobre as suas visitas aos Estados-Membros e sobre as suas actividades;

u) Submeter ao Comité, dentro de 90 dias, um relatório escrito e recomendações sobre os vínculos entre as pessoas, grupos, empresas e entidades que cumprem os critérios de designação nos termos do n.º 1 da presente Resolução e a Al-Qaida, com especial atenção para as entradas que aparecem tanto na Lista de Sanções da Al-Qaida como na Lista referida no n.º 1 da presente Resolução, e posteriormente submeter periodicamente este tipo de relatório e recomendações; e,

v) Qualquer outra responsabilidade que o Comité determine.